

Ano XXV - nº 31

Brasília, 1º de agosto de 2011 - EDIÇÃO IMPRESSA SEMANAL

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A temática é abordada pelo Advogado Marcio Rodrigo Kaio Carvalho Pires. O enfoque dá-se a respeito da postura do intérprete da norma constitucional que deve ser diferenciada, tendo em conta o grau último que esta norma representa no ordenamento jurídico. O autor defende que, "apesar de não se poder olvidar as regras de interpretação linguística, é inaceitável que o intérprete constitucional fique limitado a uma interpretação estritamente gramatical da letra da lei, haja vista o caráter aberto das normas que compõem o seu texto legal, sendo necessário, muitas vezes, uma visão teleológica a fim de se buscar a finalidade para que foi editada". Argumenta, ainda, que é preciso descobrir o âmbito normativo, analisando a realidade e observando outras situações.

(Página 5)

Leia ainda nesta edição

- Parcelamento de débito tributário suspende pretensão punitiva e prescrição.....17
- União não é parte legítima para discutir na Justiça dívida rural firmada entre cliente e banco....17
- São válidas audiências simultâneas em locais distintos quando não há prejuízo para a defesa 18
- Correção monetária em requisição de pequeno valor tem repercussão geral.....19
- Processo com repercussão geral discute PIS e COFINS em faturas telefônicas 19

LEGISLAÇÃO

► ESTATUTO DO IDOSO

Atos de violência: notificação

A Lei nº 12.461, de 26.07.11, altera a Lei nº 10.741, de 01.10.03, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde. (Página 21)



NOVO CÓDIGO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO

O QUE MUDA E O QUE MELHORA

O Mestre em Direito Leonardo A. F. Palhares e o Advogado Caio Iadocico de Faria Lima dissertam, na seção *Tema da Semana* desta semana, sobre as mudanças previstas para o novo Código Brasileiro de Mineração. Segundo os autores, o setor mineral brasileiro, após sofrer com os efeitos de um regulamento publicado há mais de 43 anos, enfim dá mostras de novos ares e, ao que tudo indica, o envelhecido Código de Mineração Brasileiro deve ceder lugar em breve a uma nova lei que disciplinará a mineração no País. De acordo com os articulistas, um dos pontos mais aguardados é que "o projeto do governo deverá regular a necessidade e licenciamento ambiental por parte das companhias que exploram a produção de minérios, além de ter como objeto a estruturação de mecanismos de apoio à sustentabilidade da mineração em todas as suas etapas". (Página 3)

SINOPSE

TEMA DA SEMANA.....	3
PROCESSOS & PROCEDIMENTOS	4
DOUTRINA	5
DIREITO COMPARADO.....	7
POLÍTICA ECONÔMICA.....	14
TRIBUNA JURÍDICA	15
DIA A DIA	17
I/N LEGIS	20
INDICADORES	23

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO PIRES



Apostura do intérprete da norma Constitucional deve ser diferenciada, haja vista o grau último que esta norma representa no ordenamento jurídico. O princípio da supremacia da Constituição, a utilização de normas abstratas e o tratamento de direitos fundamentais são exemplos das especificidades deste diploma legal.

Outra justificativa para uma hermenêutica especificamente constitucional é a jurisdição constitucional exercida pelo STF, o qual tem a árdua tarefa de esclarecer, retratar e demonstrar o significado das normas previstas no texto constitucional.

Nada obstante estas especificidades, devemos lembrar ao intérprete das normas constitucionais que os princípios gerais de

interpretação das leis (interpretação declarativa, restritiva e extensiva, interpretação gramatical, histórica, sistemática e teleológica etc.) também podem ser aplicados no texto constitucional.

Com efeito, André Ramos Tavares¹ alerta que a interpretação constitucional (assim como a do Direito como um sistema) deve obedecer a algumas orientações gerais.

A primeira, é que a sua interpretação não é alheia às regras que presidem a interpretação linguística e, a segunda, é que a interpretação deve observar o ordenamento jurídico como um todo, a sua unidade, o conjunto de normas coesas e coerentes que formam o sistema.

O autor ressalta ainda que, apesar de não se poder olvidar as regras de interpretação linguística, é inaceitável que o intérprete constitucional fique limitado a uma interpretação estritamente gramatical da letra da lei, haja vista o caráter aberto das normas que compõem o seu texto legal, sendo necessário muitas vezes uma visão teleológica a fim de se buscar a finalidade para que foi editada.

Com efeito, este caráter aberto da amplitude das normas Constitucionais tem como uma das consequências lógicas o agigantamento da tarefa dos intérpretes, os quais terão que direcionar a sua aplicação conforme se apresentem as matérias.

As normas podem ser interpretadas de formas diferenciadas, ampliando-se a inteligência argumentativa seja ampliada. Não existe uma única interpretação certa, não estamos trabalhando com equações matemáticas. A norma é aberta havendo mais de uma interpretação possível. Procuramos o que parece ser melhor diante dos valores que dominam a sociedade.

Outra característica é a evolução, a alteração de entendimento dos sentidos das normas constitucionais no tempo sem a alteração do texto legal. É a chamada mutação informal da Constituição, ou seja, a mudança de entendimentos e interpretações no decorrer das circunstâncias temporais vividas.

De todo modo, a Constituição deve ser interpretada como um sistema, um conjunto coeso e coerente de normas, de forma a evitar contradições (antinomias ou antagonis-

mos) entre as suas normas. Uma norma não é suficiente em si mesma, ela tem que ser vista dentro do contexto e em harmonia com os outros valores abraçados pelo constituinte. "Nenhum direito, nenhuma garantia, nenhuma liberdade poderá ser tomada como absoluta. Todas sofrem restrições nas outras garantias, nos outros direitos, igualmente declarados e assegurados".²

Cabe ressaltar, ainda, que as normas constitucionais não possuem hierarquia entre si. Há, por outro lado, diferença no grau de abstratividade ou generalidade das normas, algumas delas são principiológicas, carecem de definição certa, outras são autoexecutáveis, outras programáticas; mas todas com o mesmo *status* de norma constitucional.

Ante tudo o que foi dito, podemos dizer que a estrutura da norma constitucional é composta pelo:

a) Programa da norma constitucional: preceito, conteúdo, parte vernacular. São os dizeres da norma.

b) Âmbito da norma constitucional (ou domínio normativo): é o trecho da realidade que está sendo alcançado pela norma. Os aspectos da realidade que estão regidos pela norma. É o componente linguístico da norma, é o componente fático da norma. A norma não se confunde com o texto. A norma é o texto interpretado a vista de uma realidade, condicionada por uma realidade.

Assim, há um preceito e deve-se analisar qual o âmbito normativo. Por exemplo, a Constituição Federal garante a liberdade religiosa, a liberdade de liturgia. O programa normativo são as palavras que cuidam da liberdade. Porém, somente as palavras não

garantem a efetividade, é preciso considerar quais são os fatos e situações que estão apinhados por tal norma, ou seja, qual o domínio normativo.

É preciso descobrir o âmbito normativo, isso se faz analisando a realidade, é preciso ver outras situações. O programa normativo é a primeira impressão, pelas palavras há uma noção ampla.

No caso da liberdade de crença, se analisarmos a seguinte afirmativa: o homem não deve se afastar das forças da natureza, as roupas impedem os homens, todos devem andar nus. Procissão na Esplanada dos Ministérios.

Será que essa Seita, com pretexto religioso ou de crença, estaria protegida? Esse aspecto fático, da realidade, estará protegido pela norma?

O conceito é a proteção de culto. Parece que sim ao analisar a letra da Lei. Esse trecho da realidade, procissão de nudismo, estará protegido? Não existirão outros valores constitucionais que se opõem, a moralidade, por exemplo?

Interpretar é aplicar a norma, sempre que se interpreta uma norma há problemas concretos. De alguma forma haverá uma situação que será ou não abarcada pela norma. Quando fazemos este exercício, estamos pensando em um âmbito normativo.

Outro exemplo é o seguinte: Matar é crime, mas será que matar alguém que nos queira matar também é crime? Legítima defesa é crime?

Isso se explica porque a norma é composta por uma vertente semântica, mas também por uma vertente fática.

Logo, para interpretar a norma contida na Constituição é mister respeitar os outros valores presentes no texto constitucional. ■

NOTAS

- 1 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 78.
- 2 *Idem*, p. 85.



MARCIO RODRIGO KAJO CARVALHO PIRES é Advogado em Brasília.